



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3002/2020

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3002/2020 – Pregão Presencial nº 015/2020**, que trata da **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Links de Internet, manutenção dos Serviços de Conectividade e Links de Comunicação para Acesso à Rede Mundial de Computadores, bem como serviço de backup na nuvem**, movida pela Empresa **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ nº 07.756.651/0001-55**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, ao proceder a análise da impugnação ora apresentada verifica-se que a impugnante insurge-se contra os termos do Termo de Referência, parte integrante **do Edital nº 3003/2020**, com base nas seguintes alegações:

- Que a exigência contida no Termo de Referência com relação a necessidade da Empresa possuir Posto de Atendimento no Município, com suporte técnico presencial, para atendimento imediato das demandas, restringe a competitividade, contrariando os princípios que norteiam o Processo Licitatório.

- Afirma ainda que possui mais de 70.000 clientes, com logística suficiente para atender as necessidades de forma satisfatória de seus clientes, citando o Bannisul em todas as suas Agências no rol de seus clientes.

- Alega ainda que devido a proximidade de distância entre Santa Maria, sede da Empresa e a Cidade de Caçapava do Sul, não teria prejuízo para o atendimento presencial.

E, por fim, entre outras alegações, requer a republicação corrigindo-se o vício apontado.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

- Examinando os principais pontos discorridos na peça recursal em confronto com as exigências do Edital e seu Termo de Referência, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

- Obviamente a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa e estabelecer critérios visando a segurança na contratação. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências que possam restringir a competição, devendo ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios norteadores da Licitação.

- Consultada a área técnica, fomos informados de que não há qualquer impedimento para que outra Empresa localizada fora da sede do Município venha a contratar com a Prefeitura, no entanto deve-se manter a exigência de cumprimento do prazo de 2 horas em área urbana e 6 horas na zona rural para atendimento ao chamado técnico presencial.

DA DECISÃO:


Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação movida pela Empresa **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ nº 07.756.651/0001-55**, recomendando-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital Convocatório, **suprimindo-se** a exigência da Empresa possuir “**Posto de Atendimento no Município, com suporte técnico presencial, para atendimento imediato das demandas**”, constante do Termo de Referência parte integrante do Edital nº 3002/2020 – Pregão Presencial nº 015/2020 e Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato, mantida a exigência de cumprimento do prazo de 2 horas em área urbana e 6 horas na zona rural para atendimento ao chamado técnico presencial.

Face a alteração do Instrumento Convocatório, reabra-se o prazo inicialmente estabelecido, passando o dia 02 de julho/2020, às 10 horas, no Setor de Licitações para abertura das propostas.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 17/06/2020.

SMJ. É a recomendação.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



PARECER Nº 1.068/2020

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Município - PGM

DESTINO: Secretaria de Município da Fazenda- Setor de Licitações.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 3002/2020-Serviço de Internet.

DATA: 17/06/2020

Trata o presente do pedido, de parecer jurídico sobre a Impugnação aos termos do Edital nº 3002/2020 feito pela empresa Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., que inconformada com os termos do referido Edital, onde constava que a empresa vencedora teria que, obrigatoriamente, dispor de um Posto de Atendimento no município, fato originou a Impugnação pela empresa, que nas suas razões sustentou que tal exigência iria restringir a competitividade no certame, argumento que foi acolhido pelo Sr. Pregoeiro, como demonstra a Ata de Julgamento da Impugnação de fls. Dessa forma foi retificado o Edital para retirar do texto a referida exigência.

Pelo exposto, esta PGM entende que a decisão do Sr. Pregoeiro está em perfeita harmonia com a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, por esta razão o certamente deve prosseguir nos seus devidos trâmites, posto inexistir óbice legal para tanto.

É o parecer,

s.m.j.

Luiz Pinto Torres – oabrs 7112

Procurador-Geral do Município

DE ACORDO

Data: _____

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal